

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-000.750/92-30

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.160

Recurso nr. : 78.118 - IRF ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente : TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS DISTRIBUI-
DOS - Somente se submete à incidência de que tra-
ta o art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83 parcela
de diferença verificada na determinação dos resul-
tados da pessoa jurídica que possa ensejar distri-
buição de valores aos sócios. Esse dispositivo le-
gal foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr.
7.713/88, que passaram a regular as exigências
formalizadas a esse título a partir do ano de
1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANDEL ANTONIO GADELMA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO
WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO
ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10882-000.750/92-30

RECURSO NR.: 78.118

ACORDÃO NR.: 101-86.160

RECORRENTE : TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10882-000.749/92-51.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas nos anos de 1988 e 1989, consoante estabelecido no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33.

Cientificada da decisão em 27.01.93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 20.04.93 com o recurso voluntário de fls. 37/39.

Rad

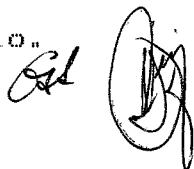


PROCESSO NR. 10882-000.750/92-30

Acórdão nr. 101-86.160

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-000.750/92-30

ACORDÃO NR. 101-86.160

V O I U

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 e 1990, ano-base de 1988 e 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 105.543, apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nr. 101-86.108, de 21.02.94.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro na solução dos processos intitulados decorrentes, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousariam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio não deve ser aplicado, posto que da glosa de prejuízo considerado inexistente efetuada no processo principal não se pode vislumbrar qualquer distribuição de valores a sócios, que autorizasse a aplicação da norma do art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Ademais esse dispositivo legal foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, que passaram a regular as exigências formalizadas a título de incidência da fonte sobre lucros.

Rel



PROCESSO NR. 10882-000.750/92-30

Acórdão nr. 101-86.160

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

